



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 200.1997.007.462-7; 0007462-36.1997.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes
APELADO : Movearte Comercial de Móveis LTDA
ORIGEM : Juízo da 2º Vara de Executivo Fiscal da Capital
JUIZ : Eduardo José de Carvalho Soares

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO. TERMO INICIAL NÃO OBSERVADO. LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO. EXEQUENTE QUE PERMANECEU MOVIMENTANDO O FEITO. PROVIMENTO DO APELO.

- Conforme o art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 84.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença de fls. 66/68 que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40 da LEF, decretando configurada a prescrição intercorrente

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente apelo fls. 71/73, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado, já que não houve prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram no cartório não por culpa do Apelante, e sim da máquina judiciária, pleiteando o prosseguimento do presente executivo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Acerca da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40 da Lei n.º 6.830/80:

*“Art. 40 - O Juiz **suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora**, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - **Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.***

*§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.***

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

*§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”***
(destaquei)

Como se infere da decisão que suspende o feito deve ser aberta vista à Fazenda Pública e somente após cinco anos do arquivamento provisório dos autos, ordenado pelo Magistrado, é que este poderá reconhecer a prescrição intercorrente, decretando-a de imediato.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a sentença fustigada merece o devido reparo.

Com efeito, apesar do decurso do prazo de suspensão, o Magistrado não renovou a determinação de arquivamento provisório da Execução Fiscal (art. 40, § 2º, da Lei nº 8.630/80), mas sim, ordenou nova intimação à Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Assim, conforme o art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, portanto, sequer fora determinado o arquivamento provisório, razão pela qual, portanto, não houve o início do lustro legal.

Nesse norte, desobedecida a ordem processual traçada no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, precipitou-se o Magistrado ao extinguir o feito.

Feitas essas considerações, PROVEJO o apelo

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator